

Ora, o Estádio da Guanabara, construído com recursos públicos, é um bem público pertencente ao Estado (que ainda o vem subvencionando, como o fazia a antiga Prefeitura, fls. 14), administrado pela ADEG e com a destinação específica de ser usado pelo povo.

Assim, há que se reconhecer que a sua utilização por terceiros deve ser entendida como concessão de uso, fora dos efeitos da chamada Lei do Inquilinato, revogável no interesse público, consoante decisão, bem lembrada, no caso do Teatro Municipal de São Paulo.

Deixando de lado as alegações de favoritismo da anterior administração, para a realização do ruinoso contrato, as infrações de preceitos e formas legais, sempre mencionadas, a verdade é que o Estado da Guanabara e a ADEG, através da notificação de fls. 15 e seguintes, deixaram certo, à arrendatária, seu desejo de reaver a área por ela ocupada "para a instalação de serviços públicos seus, urgentes e inadiáveis", e que "a permanência da referida empresa dentro de uma área destinada exclusivamente aos serviços e instalações do Estado e da Autarquia, vem causando prejuízo e danos irreparáveis aos Suplicantes".

Pouco importa que tal ato tenha sido praticado no curso do prazo previsto no arrendamento e os 90 dias ali dados ocorressem ainda no seu curso, pois, com o evoluir do debate, venceram-se os dez anos pactuados. E isto porque, quem pede o mais, poderá obter o menos.

Inequívoco o desejo de voltar à posse da área ocupada, impõe-se a procedência da ação reintegratória, o que ora decreto, julgando improcedente a reconvenção, de vez que não teve a reconvinente o prejuízo que admitia, tendo permanecido na área arrendada pelo período previsto e, até agora, treze meses mais, e só tendo cumprido com a sua obrigação ao efetuar, às suas custas, as benfeitorias, consoante proposta que fizera às fls. 7-8 do processo administrativo, para a consecução do vantajoso contrato de que usufruiu.

Por todo o exposto, julgo procedente a reintegração de posse promovida pelo Estado da Guanabara e pela Administração dos Estádios da

de advogados para a defesa de seus interesses, e que, nem, por isso, deixam de merecer os favores estabelecidos na Lei Processual Civil. Também foi realçado que o Poder Público está sujeito à condenação em honorários, daí o definitivo e irretocável Acórdão proferido nos embargos de declaração.

Não assiste razão a quem sustenta que as disposições dos artigos 63 e 64 do Código de Processo Civil não se aplicam às pessoas de direito público. Inexiste lei que exonere quem litiga contra o Estado do pagamento de honorários advocatícios, nos casos em que estes caibam. Em Juízo o Estado tem os direitos e deveres de qualquer parte.

Essa condenação é um ressarcimento e a parcela de honorários, tão logo recebida, será recolhida aos cofres do Estado.

JOSÉ CARLOS VILELLA RABELLO  
Procurador do Estado

Guanabara (ADEG) contra Expresso Mauá Transportes Ltda. e carecedora esta da renovatória proposta, condenando a parte vencida ao pagamento das custas e honorários de advogado, que arbitro em 20%.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1964.

THIAGO RIBAS FILHO

## 5.<sup>a</sup> Câmara Cível

### MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.268

*Mandado de segurança. Conhece-se contra decisão judicial de que não caiba recurso nem possa ser corrigida por reclamação. — Concessão, em parte, do mandado para que, observado o art. 15, "caput", da Lei de Desapropriação, com a nova redação dada pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956, decida o Doutor Juiz o valor do depósito para efeito da imissão provisória na posse. — Voto vencido quanto ao conhecimento e julgamento do mérito.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do mandado de segurança n.º 2.268, em que é requerente Juvenil Pereira e informante o Dr. Juiz da Quinta Vara da Fazenda Pública :

### COMENTÁRIO

A primeira questão levantada pelo Acórdão, de ordem preliminar, se refere ao cabimento do mandado de segurança contra ato judicial concessivo da imissão provisória de posse em ação desapropriatória. Decidiu-se o Acórdão pelo cabimento, com a alegação de que, tendo sido impetrado contra decisão judicial da qual não cabia recurso, encontrava guarida no inciso II do art. 5.º da Lei n.º 1.533, de 1951. O Acórdão, porém, não abordou a problemática do cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial. Do seu silêncio a respeito deduzimos que se enfeudou às correntes doutrinária e jurisprudencial que admitem a interposição do remédio heróico contra ato materialmente judicial do qual não caiba outro remédio processual.

Cumprido observar que há decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara no sentido da rejeição do mandado de segurança na espécie, por motivo de alvitarem cabível o recurso de agravo de instrumento, que é o interponível das decisões concessivas de medidas preparatórias da ação (*ex-vi* do inciso III do art. 842 do Código de Processo Civil). Contra este entendimento temos a

Acordam os juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em conhecer do pedido, vencido o Desembargador REBÊLLO HORTA; unânimemente, admitiu-se a SURSAN como litisconsorte; transferiu-se para a decisão do mérito o agravo interposto pela litisconsorte e, vencido o Desembargador PAULO ALONSO, concedeu-se em parte o mandado para que, observado o art. 15, *caput*, da Lei de Desapropriação, com a nova redação dada pela Lei n.º 2.786, de 21-5-1956, decida o Doutor Juiz o valor do depósito para efeito da imissão provisória na posse. Custas *ex-lege*.

Desapropriação em razão do Decreto n.º 1.063, de 20-6-1962, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, de uma casa da rua D. Zulmira, 26, a ser demolida para efeito de retificação e canalização do Rio Joana. Movida a ação de desapropriação, a SURSAN pediu a imissão provisória na posse, mediante o depósito da importância ofertada de Cr\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil cruzeiros), superior mais de vinte vezes ao valor tributado de Cr\$ 21.840,00 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta cruzeiros). O Doutor Juiz deferiu esse pedido, determinando a coincidência da diligência da imissão na posse com o arbitramento na ação de desapropriação. Contra essa decisão deferindo a imissão provisória da posse impetrou o proprietário o presente mandado de segurança, arguindo a nulidade do decreto executivo de desapropriação, a impossibilidade, no caso, da imissão provisória na posse, porque destinada à

opinião de PONTES DE MIRANDA, fundamentada em que a imissão de posse provisional na desapropriação não é medida preparatória, mas sim adiantamento da execução (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.ª edição, tomo XI, pág. 325).

Outra questão abordada pelo Acórdão é da acessibilidade da medida liminar no mandado de segurança. O aresto sustenta a conveniência da suspensão liminar do ato impugnado, na carência de relevante fundamento jurídico e de perigo de dano jurídico em virtude do retardo da providência jurisdicional definitiva. A medida liminar, *in casu*, foi concedida, donde concluímos que se reputou terem relevante fundamento jurídico as alegações do impetrante. O próprio Acórdão, porém, mais adiante irá repelir as arguições de mais peso do impetrante, acolhendo apenas a relativa ao critério de cálculo da importância depositanda para fins de imissão provisória de posse, arguição esta de menor significação jurídica. O que nos inclina a pensar que não havia tanta relevância nos fundamentos jurídicos, para o próprio entendimento dos julgadores do mandado.

Detém-se o Acórdão em apreciar a arguição do impetrante, de nulidade do decreto desapropriatório. Os argumentos do impetrante sobre a nulidade de decreto expropriatório emanado do Governador do Estado sentiam todos a sofisma, a dialética advocatícia. Sustentavam, por exemplo, a revogação do art. 6.º da Lei de Desapropriações pelo § 2.º do art. 141 da Constituição Federal: se o dispositivo

demolição da casa desapropriada, e ainda a ilegalidade quanto à importância fixada do depósito para efeito da imissão provisória da posse.

A primeira questão a se considerar é a de cabimento do mandado de segurança contra o ato judicial que concede a imissão provisória de posse no processo de desapropriação. O art. 5.º, II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 1.533, de 31-12-1951) só não permite o mandado quando se tratar de despacho ou decisão judicial de que caiba recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. Não há dúvida que da decisão judicial em causa, não há nenhum recurso. Resta examinar se poderia ser modificada por via de correição, através de reclamação. A reclamação só é admissível contra atos de erro de ofício, abuso de poder, ou inversão da ordem legal do processo (art. 12, III, do Código de Organização Judiciária, com a nova redação dada pelo art. 71 da Lei n.º 1.301, de 28-12-1950). Evidentemente, a concessão da imissão provisória de posse, que é prevista em lei, não constitui erro de ofício, porque ato próprio do ofício de juiz. O erro de ofício não se confunde com um erro de direito ou com a errônea apreciação de provas; o erro de ofício identifica-se com a falta de poder para o ato, que é praticado fora do ofício. A lei mesma estabeleceu o seu conceito quando disse abuso de poder. Será por acaso inversão da ordem legal do processo? Também não, por isso

constitucional diz que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, argumentou o impetrante, será necessária lei para que possa recair a declaração de utilidade pública sobre um bem. Sustentava ainda o impetrante a revogação do referido art. 6.º pelo disposto na letra *b* do inciso V do art. 6.º da Constituição do Estado da Guanabara, e explicava esta revogação alegando que, em decorrência do art. 18 da Constituição Federal, que deu aos Estados competência para se organizarem, houve revogação do art. 6.º da Lei de Desapropriações, que dá poderes ao Executivo para desapropriar, pelo art. 6.º, V, *b*, da Constituição Estadual, que diz ser da competência da Assembléia estadual "estabelecer as condições segundo as quais o Executivo poderá desapropriar imóvel". Quanto ao último argumento, foi sustentado pela SURSAN, em suas razões de litisconsorte interessada no mandado, que não só o dispositivo constitucional estadual não cogita de competência privativa da Assembléia estadual, como ainda, se o fizesse, fá-lo-ia ilegítimamente, já que estaria invadindo competência privativa da União, qual seja a de legislar sobre desapropriação (artigo 5.º, XV, *g*, da Constituição Federal). O Acórdão adotou estas razões, e acrescentou, a nosso ver desnecessariamente, que, no caso da desapropriação em tela, não faltaria nem a autorização legislativa, se necessária fôsse *ad argumentandum*, pois que a Lei n.º 899 autorizara a desapropriação para a efetivação do plano de obras por ela traçado. A consideração era desnecessária, a nosso ver, pois,

que foi praticado dentro do ordenamento processual, que prevê a concessão provisória da imissão de posse (art. 15 da Lei de Desapropriação).

Conhecido, assim, o pedido de mandado de segurança contra o voto do eminente Desembargador REBÊLLO HORTA, admite-se, por unanimidade, a intervenção da SURSAN, como litisconsorte passivo, eis que, como órgão do Estado, figura como autora na ação de desapropriação e em seu favor foi concedida a imissão provisória na posse, decisão contra a qual foi requerida a segurança. Os princípios do litisconsórcio aplicam-se ao processo de mandado de segurança (art. 19 da Lei n.º 1.533, de 1951).

O agravo interposto pelo litisconsorte contra a decisão do relator que concedeu a liminar, suspendendo a execução da imissão provisória na posse, recurso não previsto na Lei de Mandado de Segurança, é o regimental (art. 33 da Lei n.º 1.301, de 28-12-1950). No ponto em que se encontra o processo, e identificando-se o que se arguiu como fundamento desse agravo com a matéria de mérito, com ele será decidido. É certo que a liminar não é decisão de mérito, não é antecipação de julgamento. É medida de ordem processual, que responde a um defeito da falta de imediateza da decisão. É providência cautelar, cujo interesse surge sempre, como disse CALAMANDREI na sua magistral monografia *Introdução ao Estudo Sistemático das Providências Cautelares*, da existência de um perigo de dano jurídico, derivado do retardo de uma providência jurisdicional definitiva

como diz o adágio francês, *quand l'absurde est grand on lui fait trop d'honneur de le refuter*.

A rigor, parece-nos que o Acórdão não precisava se dar ao trabalho de apreciar a questão, levantada no mandado, de nulidade do decreto expropriatório, devendo, ao contrário, repelir sua apreciação liminarmente, por mais de uma razão. Em primeiro lugar, temos que, havendo sido impetrado o mandado contra um ato judicial que se insere na ação de desapropriação, ato este que não configura sequer medida preparatória ou preventiva, tinha que limitar sua impugnação ao mérito deste ato e apenas deste ato. Não podia atacar, como o fez, as condições da ação de desapropriação. A arguição de incompetência do Executivo para fazer a declaração de utilidade pública implica em alegação de ilegitimidade *ad causam* da Autora, e a *legitimatío ad causam* é condição da ação. Em segundo lugar, a alegação de ilegitimidade do poder expropriante é vedada pelo art. 20 da Lei de Desapropriações, que, ao dispor que “a contestação só poderá versar vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta”, afasta que se discuta, no âmbito da ação expropriatória, a ilegitimidade ou a incompetência da parte autora. Em suas razões, a SURSAN levantou esta questão, tendo citado ensinamentos de SEABRA FAGUNDES, incisivo a respeito da necessidade de propositura de ação direta para exame dos requisitos do ato administrativo que é a declaração de utilidade pública (vêde *Da Desapro-*

*periculum in mora*). Para a sua concessão não se examina a certeza de um direito a proteger e que correria perigo com a demora. Daí as palavras de CALAMANDREI: “o caráter hipotético deste juízo está intimamente identificado com a natureza mesma da providência cautelar e é um aspecto necessário de sua instrumentalidade” (cap. III, n.º 21, pág. 78). Nesse sentido, o nosso legislador foi preciso, referindo-se, apenas, à relevância do fundamento e ao risco da ineficácia (art. 7.º, I, da Lei n.º 1.533, de 1951). De um modo geral e esquemático, desde que a inicial esteja em condições de ser recebida, não sendo indeferida *in limine* (art. 8.º da citada Lei n.º 1.533), e haja o perigo da mora tornar ineficaz a decisão final, na hipótese de concedido o mandado, deve-se suspender o ato liminarmente.

No mérito, a argumentação do impetrante de que o decreto de desapropriação é visceralmente nulo porque emanado do Governador do Estado, quando pela Constituição Estadual compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, alienar, ceder, arrendar, adquirir ou *desapropriar* imóveis (art. 6.º, V, b, da Constituição do Estado da Guanabara), não colhe. Não só a Constituição do Estado não afirma tratar-se de competência privativa da Assembléia Legislativa, como principalmente não pode a Constituição do Estado dispor de maneira diferente sobre matéria de direito da competência da União (art. 5.º, XV, g, da Constituição Federal), em que o Estado não poderia sequer legislar supletiva ou completivamente (art. 6.º

*priação no Direito Brasileiro*, 1942, pág. 246 e segs., e ainda página 237). O Acórdão, porém, passou por cima destas questões, e abalçou-se a discutir a impugnação do impetrante à validade do decreto, quando podia, com fulcro em lei, afastá-la *in limine*.

O mérito da questão controvertida era poder ou não imitar-se a expropriante na posse provisória do imóvel, mediante o depósito previsto na letra a, § 1.º, do art. 15 da Lei de Desapropriações. O impetrante argumentara que a imissão de posse, visando à demolição do imóvel e até ao seu desaparecimento em virtude da passagem de um canal em seu lugar, conduziria à extinção do domínio, pois este desapareceria por falta de substrato material (art. 590, IV, do Código Civil), e assim se teria uma translação dominial, sem que, entretanto, se verificasse, ao mesmo tempo o pagamento da indenização expropriatória. O preceito da Carta Magna será ferido, então, concluiu o impetrante, pois terá havido transferência do domínio sem o prévio pagamento da indenização. Depois de expender toda esta argumentação, o impetrante pedia que só se concedesse a imissão provisória após realização de perícia e efetivação do depósito da quantia estimada pelo perito como valor do imóvel.

De saída cabe observar-se a inconseqüência do pedido do impetrante em relação a suas premissas: se a imissão de posse conduziu realmente à translação dominial, não seria o mero expediente de só concedê-la após depositado o valor estimado pelo perito que

da Constituição Federal). A legislação específica para desapropriação, uniforme para todo o território (art. 1.º da Lei n.º 3.365, de 1941), sem retirar do Poder Legislativo igual iniciativa (art. 8.º), atribuí, nos Estados, ao Governador a declaração de utilidade pública (art. 6.º), cabendo em ambos os casos sempre ao Executivo a prática dos atos de efetivação da desapropriação (art. 8.º, *in fine*). De qualquer maneira, se válida fôsse a argumentação do requerente — que, como vimos, não tem procedência jurídica —, ainda assim, dentro mesmo do seu ponto de vista, houve, no caso, ato legislativo. A lei local n.º 899, de 28-11-1957, que instituiu um fundo especial de obras públicas e aprovou o seu plano de realizações, criando a SURSAN, no seu art. 3.º, letra *i*, trata do saneamento e urbanização, de abertura de avenida, canais, entre as quais o dito Rio Joana, autorizando, no seu parágrafo único, desapropriação para a realização e cabal cumprimento do plano. Assim, o decreto do Governador que declarou de utilidade pública para desapropriação o imóvel em questão, entre outros, por necessidade das obras de canalização do Rio Joana (Dec. n.º 1.063, de 20-6-1962), está apoiado em anterior autorização legislativa que previa expressamente a desapropriação.

A imissão provisória na posse, em ação de desapropriação, é provisória, apenas, no sentido de ser deferida no curso do processo, antes da sentença final. Não é provisória para o efeito de limitar a ação do Poder

iria sanar a irregularidade. A única conclusão conseqüente com as alegações seria a impugnação total da imissão provisória de posse, só se admitindo a tomada de posse após a sentença fixadora da indenização e após o pagamento desta. Cancelamento, portanto, da imissão provisória de posse. O que interessava, entretanto, ao impetrante era o fim prático de um depósito mais elevado, para poder obter maior levantamento de 80% do depósito facultado pela lei.

Os argumentos relativos à transferência de domínio em decorrência da imissão de posse e ao conseqüente desaparecimento do imóvel foram rebatidos pela SURSAN. O Acórdão não abordou a questão. O cerne da refutação consistiu em mostrar-se que a posse, ainda acompanhada dos atos possessórios mais latos, como demolição ou até desaparecimento do terreno, não opera a transferência do domínio, a qual, na desapropriação, se dá com o pagamento do preço. Não há confundir-se direito de propriedade com seu substrato material: desaparecido o substrato, o direito, abstrato, subsiste e se converte num determinado preço. Quem perde um bem por obra de terceiro, que o destruiu, não perde o direito sobre este bem, perde apenas o bem na sua materialidade. Tanto isto é verdade, que na desapropriação, por exemplo, o direito de propriedade sobre o imóvel, cuja posse provisória já está entregue ao poder expropriante, pode ser transferido a terceiro, que fará jus ao pagamento da indenização.

Ponto interessante da questão da imissão provisória de posse — sua conceituação processual — foi abordado brevemente pelo

Público a atos meramente transitórios, sem modificação da coisa, o que importaria em contrariar a finalidade da declaração de utilidade pública, fora do exame do Poder Judiciário (art. 9.º da Lei de Desapropriação), e da urgência de sua realização, que constitui a razão mesma da imissão provisória na posse (art. 15 da Lei de Desapropriação). O decreto de desapropriação já tem implicações no tocante à propriedade (art. 590 do Código Civil), embora a sua perda só se efetive pela indenização do respectivo valor. O processo judicial de desapropriação visa, apenas, “a fixação do preço da indenização, devida a quem de direito pelo expropriante”. Daí perder a força a argumentação do requerente, de inspiração privada, quanto à impossibilidade da imissão na posse para demolição do prédio com a execução das obras advindas de interesse público.

Mas a imissão provisória na posse é subordinada, por lei, a depósito de importância em dinheiro pelo poder expropriante. Essa importância é arbitrada pelo juiz, na conformidade do art. 685 do Código de Processo Civil. Essa é a norma geral estabelecida pelo art. 15 da Lei de Desapropriação, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 2.786, de 21-5-1956. Excepcionalmente, permite a lei que se dispense esse procedimento, se o preço oferecido fôr superior a 20 vezes o valor locativo aceito para o imposto predial. Foi com esse fundamento que o Estado fez oferta de depósito e o doutor juiz deferiu. Sucede, porém, que, no caso, não cabia a aplicação

Acórdão. Suscitando o problema da permissão da prática de atos demolitórios decorrentes da posse provisória, lembra o Acórdão que o atingimento da propriedade já começa com o decreto expropriatório, querendo, com isto, dizer que a posse provisória se justifica, em sua latitude máxima, pelo fato de constituir como um adiantamento da execução.

Num ponto reconheceu o Acórdão razão ao impetrante: no critério de determinação do depósito a ser feito para obtenção da imissão de posse. Decidiu o aresto que, por motivo de não mais ser calculado o imposto predial em função do “valor locativo”, não será possível aplicar-se a letra *a* do § 1.º do art. 15 da Lei de Desapropriações, o qual configura o depósito de 20 vezes o valor locativo. Ora, a modificação trazida pela Lei estadual n.º 72 para o cálculo do imposto predial não afastou a adoção do valor locativo, mas sim, incluiu, ao lado deste fator, outros fatores para cálculo, como o valor venal por exemplo. Assim sendo, a única conseqüência havida será o aumento do valor a ser multiplicado por vinte. Se os julgadores houvessem perquirido um pouquinho mais da questão, teriam atinado com a irrelevância da variação de sistema de cálculo do imposto predial para os efeitos do depósito previsto no § 1.º, *a*, do art. 15 da Lei de Desapropriações.

O Acórdão justifica a rejeição do critério da referida letra *a* pelo imperativo da interpretação estrita para as normas excepcionais, onde se enquadraria o dispositivo citado. Como a norma fala

dessa norma excepcional, por isso que o impôsto predial no Estado não é mais em função do “valor locativo”, mas na base de um valor fiscal chamado “valor unitário padrão” (Lei n.º 72, de 28-11-1961, cap. II). Não há dúvida que as hipóteses previstas no § 1.º do art. 15 da Lei de Desapropriação são exceções à regra geral do *caput* do artigo “Estriba-se a regra numa razão geral, a exceção, numa particular; aquela baseia-se mais na justiça; esta, na utilidade — social, local ou particular. As duas proposições devem abranger coisas da *mesma natureza*; a que mais abarca, há de constituir a *regra*, a outra, a exceção” (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, n.º 270, pág. 244, 2.ª ed.). A exceção é de interpretação restrita — *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*. Assim, não é de estender o critério excepcional do depósito de acôrdo com um certo número de vêzes do valor locativo, contra a regra geral mais justa do depósito pelo valor resultante de arbitramento aceito pelo juiz, quando o impôsto predial não é mais cobrado na base do valor locativo. Na interpretação estrita, condizente com a exceção, não é possível ler-se “valor unitário padrão” onde está “valor locativo”. Por êsse motivo, concede-se, em parte, a segurança para que se observe, quanto ao depósito que se faz preciso para imissão provisória na posse, o disposto no art. 15, *caput*, da Lei de Desapropriação, arbitrando o Doutor Juiz o seu valor,

em vinte vêzes o valor locativo, alvitra o Acórdão que seria interpretar extensivamente a norma admitir sua aplicação sendo o depósito de vinte vêzes outra coisa que não o valor locativo. Mesmo que esta outra coisa seja superior ao valor locativo e o inclua? perguntamos nós. O alvitre se nos afigura infundado. A interpretação extensiva rejeitável seria a que aplicasse a norma em hipótese por ela não prevista, a que tirasse da norma mais do que ela contém. Tal, entretanto, não se verifica, no caso em tela. O objetivo da previsão legal é configurar um depósito que sirva de caução à imissão de posse. O objetivo é tão logrado ou mais logrado ainda se o depósito fôr de vinte vêzes uma quantia maior que a anterior. O aresto busca o ensinamento de CARLOS MAXIMILIANO, em sua conhecida obra sôbre hermenêutica, porém mais acertado andaria, *data venia*, se tivesse buscado orientação no trecho seguinte do mesmo jurista: “Mais do que a letra crua indicam se a exegese deve ser mais ou menos estrita os motivos, o fim colimado, a razão lógica, os valores jurídico-sociais que deram vida à regra e a justificam no sistema geral da legislação. Como sempre sucede, a propósito de quaisquer questões de Direito, também na órbita das normas excepcionais orienta-se o hermenêuta pela perspectiva do resultado provável dêste ou daquele modo de agir, atende às *conseqüências* decorrentes da interpretação liberal ou rigorosa do texto” (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1933, pág. 256).

ROBERTO MATTOSO CÂMARA FILHO  
Procurador do Estado

como lhe parecer de direito, depois de informado pelo laudo do perito do juízo. Essa importância, destinada, apenas, à garantia da imissão provisória na posse, não se confunde com o preço da desapropriação.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1964. — João Coelho Branco, Presidente sem voto. — Mauro Gouvêa Coelho, Relator. — Moacyr Rebêllo Horta, vencido, pois negava a segurança, com o seguinte voto: *Data venia* da douta maioria, não vi que simples modificação na legislação sôbre o impôsto predial (Lei Estadual n.º 72, de 28-11-1961, arts. 66 e 67, I), pudesse obstar a imissão provisória sumária da SURSAN na posse do prédio, mediante o depósito prévio da quantia de vinte vêzes o valor locativo, e independentemente de perícia.

## 5.ª Câmara Cível

### AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 18.508

*I — Poder de polícia administrativa. — O seu exercício está sujeito a contrôle jurisdicional.*

*II — Hotel. — Cassação de licença. — Aplicação dos arts. 110, § 3.º, e 115 da Lei n.º 899, de 1957. — A autoridade que concedeu o alvará pode cassá-lo, se houver comprovado desvio do objeto da licença, com exercer o estabelecimento atividade ilícita.*

*III — Jurisdição criminal e jurisdição administrativa. — Distinção. — Quando a absolvição de preposto do estabelecimento não invalida o ato administrativo, que cassou o alvará.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Agravo de Petição n.º 18.508, em que é agravante o Hotel Alencar Ltda., e agravado o Estado da Guanabara :

### COMENTARIO

1. Três são as teses abordadas no V. Acórdão transcrito: 1.ª) o exercício do Poder de Polícia Administrativa está sujeito a contrôle jurisdicional; 2.ª) a autoridade que concede o alvará de licença pode cassá-lo, se houver desvio do objeto da licença; 3.ª) a absolvição de prepostos do estabelecimento comercial não impede a cassação da respectiva licença.

2. Quanto à primeira questão, trata-se do exame da importante função exercida pelo Estado moderno, o chamado Poder de Polícia Administrativa, e seus limites.